



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

CARLA JUDYNARA PEREIRA DO NASCIMENTO

**UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVA APLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO
PENAL NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO EM SOUSA-PB**

**SOUSA – PB
2019**

CARLA JUDYNARA PEREIRA DO NASCIMENTO

**UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVA APLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO
PENAL NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO EM SOUSA-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

Sousa – PB
2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

N244u

Nascimento, Carla Judynara Pereira do.

Uma análise sobre a efetiva aplicabilidade da Lei de execução penal na Colônia Penal Agrícola do Sertão em Sousa - PB. / Carla Judynara Pereira do Nascimento. - Sousa: [s.n.], 2019.

55 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

1. Direito Penal. 2. Fundamentos da Pena. 3. Execução Penal.
4. Sistema Penitenciário I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 343.8(813.3)

CARLA JUDYNARA PEREIRA DO NASCIMENTO

**UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVA APLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO
PENAL NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO EM SOUSA-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

Data da aprovação: 27/11/2019

Banca Examinadora:

Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva
Orientador - CCJS/UFCG

Prof. Esp. Carlos José Seabra de Melo
Membro (a) da Banca Examinadora

Prof. Me Giliard Cruz Targino
Membro (a) da Banca Examinadora

Dedico este trabalho a Deus, aos meus pais e aos meus amigos pelo amor e dedicação em mim investidos.

AGRADECIMENTOS

Toda honra e Glória a Ti, Senhor, que nunca me abandonou, sempre me vigiou e me protegeu de todo mal, me permitindo realizar mais um sonho em minha vida. Aos meus pais, que me apoiaram e foram meu refúgio nos dias tenebrosos.

Mãe, me faltam palavras para descrever quão grata eu sou a ti por ter feito tudo isso por mim. A senhora que não me abandonou em momento algum, que sempre segurou minhas mãos, que enxugou minhas lágrimas e me acalmou quando eu achava que não iria mais suportar. Você me fez entender que esse sonho é nosso e que conquistamos juntinhas. Gratidão.

Agradeço ao meu orientador Professor Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva pelas sábias palavras e pela credibilidade que dispôs sobre mim. Obrigada pela paciência e pela motivação.

Agradeço também aos agentes Rogaciana de Almeida Borges Santos, Rodrigo Gomes e ao Diretor Charles Martins, sendo esses profissionais da Segurança Penitenciária da cidade de Sousa-PB, que me auxiliaram com dados para a confecção do presente trabalho. Gratidão, que Deus guie vocês nessa luta diária em aplicar a Execução Penal na cidade sorriso.

Aos meus amigos... bom, são poucos, mas são tudo para mim.

Andreia Isabelle, obrigada por me cativar com esse teu jeito doce de ser e por dizer que eu conseguiria.

Aparecida Brito, te agradeço por ter me incentivado quando eu pensava em desistir. Obrigada por sempre estar disposta a me ajudar.

Andreia Isabelle, obrigada por me cativar com esse teu jeito doce de ser e por dizer que eu conseguiria. Te levarei comigo.

Bruna Sarah, te agradeço por ser uma irmã para mim e uma filha para a minha mãe. Sou eternamente grata a você. Saiba que eu estarei sempre disposta a retribuir tudo que você fez por nós. Conta sempre comigo.

Isabela Luzier, você foi o presente que Sousa me deu. Minha duplinha de universidade e de vida. Obrigada por ser meu ombro amigo e acreditar em mim quando nem eu acreditava mais.

Juciária Batista, Mikaelly Batista e Roberto Pedroza, não tenho nem palavras para agradecer o que vocês fizeram por mim e pela minha mãe. Vocês, sem

dúvidas, foram a minha família e os anjos que Deus me deu para me ajudar a conquistar esse sonho. Saibam que vocês estão perdendo uma inquilina, mas ganham uma grande amiga no Ceará. Estaremos esperando vocês.

Matheus Brito, meu sobrinho/irmão que Deus me deu. Obrigada pelos conselhos e apoio, por sempre ter acreditado que eu iria conseguir. Apesar da pouca idade, mas muitas vezes você falava coisas que eu nem imaginava que era você que dizia. Te amo.

Vitória Vilar Arsênio, a amiga que me acompanhou desde o Ensino Médio, que sempre esteve perto, mesmo tendo vivenciado algumas distâncias que a vida nos proporcionou. Obrigada por ser minha motivadora, por ser minha irmã.

Victor Bruno A. Rolim e João Francisco de S. Filho, obrigada por fazerem parte do meu show. Agradeço pelos conselhos e até mesmo pelas leves discussões que tivemos ao longo dessa jornada. Apesar de tudo, somos um "bonde". Gratidão.

Iza Sarmiento, minha amiga que voou para longe, mas que continuou me motivando. Saiba que me inspirei na tua resiliência para chegar até aqui. Obrigada. Aos demais amigos que me ajudaram, obrigada!

"Quem tem amigos verdadeiros, tem tudo".

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa tem por objetivo fazer uma análise sobre o sistema penitenciário, demonstrando sua evolução histórica até chegar aos dias atuais. O mesmo traz a origem e as fundamentações das penas ao longo da evolução histórica, explanando as diversidades dos estabelecimentos prisionais à nível global, nacional, regional e local, buscando identificar as diferenças entre os modelos adotados. Num segundo momento, relatar-se-á a Lei de Execução Penal e seus objetivos, explanando como ela é aplicada no Brasil e especificamente na Colônia Penal Agrícola do Sertão em Sousa – PB (CPAS), traçando um estudo sobre a existência ou não de dificuldades em aplicá-la. Num terceiro momento, explanar-se-á como surgiu a CPAS, quais as suas finalidades e como ela é administrada para aplicar a Lei Executiva Penal. Para a execução do presente trabalho, utilizar-se-á o método empírico dedutivo, por tratar de estudo baseado na coleta de informações gerais e com base na experiência vivida na participação de projeto de extensão atuante nesta unidade prisional, quanto a forma de abordagem do problema, se recorrerá a exploratória e descritiva e em relação aos procedimentos técnicos, valer-se-á da pesquisa bibliográfica e documental de natureza básica.

Palavras-chave: Fundamentos da pena, execução penal, sistema penitenciário.

ABSTRACT

The present paper aims to do a study about the penitentiary system, showing its historical evolution until these days. It brings the beginning and the grounds of sentences throughout historical evolution, explaining the diversity of penal institutions at the global, national, regional and local levels, seeking to identify the differences between the followed models. In the next moment, the Law of Criminal Execution and its goals will be reported, explaining how it is applied in Brazil and specifically in the Countryside Agricultural penal Colony in Sousa - PB (CAPC), tracing a study about the existence or non-existence of struggle in applying it. In a third moment, it will be explained how the CACS emerged, what its purposes are and how it is managed to apply in the Criminal Executive Law. For the performance of the present paper, it will be used the deductive empirical method, cause this is a study based on the collection of general information and based on the experience lived in the participation of extension project acting in this prison institution, as the approach of the issue will be exploratory and descriptive methods, and in a relation to the technical procedures, it will be used the bibliographic and documentary research of a basic nature.

Keywords: Ground of punishment, penal execution, penitentiary system.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ORIGEM E FUNDAMENTO DA PENA NA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
2.1 O Fundamento da Pena na Sociedade Primitiva	11
2.2 O Fundamento da Pena na Era Medieval.....	12
2.3 O Fundamento da Pena no Liberalismo	13
2.4 Fundamento da Pena: do Absolutismo à Contemporaniedade	16
2.5 O Nascimento do Sistema Penal.....	17
3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA	23
3.1 Lei de Execução Penal Brasileira – Lei Nº 7.210 de 11 de julho de 1984.....	26
3.2 Direitos do Preso x Aplicabilidade Concreta	29
3.3 Dos Deveres do Preso	33
4 BREVE ESTUDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NA CIDADE DE SOUSA-PB	36
4.1 Presídio Regional de Sousa-PB: Casa de Albergados.	36
4.2 Estrutura Física da CPAS x Direitos Assistenciais.....	39
4.3 Sobre a Gestão da Saúde na Colônia Penal Agrícola do Sertão	43
4.4 Assistência Jurídica e o Acompanhamento Sociofamiliar aos Apenados da Colônia Penal Agrícola de Sousa-PB	45
4.5 Sobre a Questão Penitenciária.....	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
6 REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Os discursos e as promessas acerca do castigo penal e a realidade de cada sociedade em privar a liberdade dos indivíduos delinquentes é uma história a ser contada brevemente neste presente trabalho, relatando a relação histórica das formas de punir e os fundamentos das penas vivenciados pelas sociedades primitivas até a contemporaneidade.

Para cada sociedade, um processo penal diferente e mesmo que utilizem o mesmo Código Penal (CP) e Processual Penal (CPP), as decisões variam. Entretanto, por mais que se tenham diversas fontes no Direito Penitenciário, operar com o sistema punitivo presume enfrentar a mídia e as cobranças sociais que trazem a ânsia em punir e afirmam que fazer isso, é trazer ordem para o Estado.

Essa visão punitivista convence a maioria de que a pena é o remédio para os delinquentes e, com as maiores penas, a sociedade ficará melhor. O medo de ser punido vem desde o tempo em que a punição se baseava no determinismo divino até os dias atuais. É necessário analisar porque cada nação tem um sistema prisional, é preciso saber por que se pune um infrator e refletir se punir realmente resolve o problema em debate.

No Brasil, a questão penitenciária surgiu com as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, as quais tinham por base um direito penal fundamentado nas sanções corporais e na violação dos direitos do acusado, sendo a evolução histórica da punição e o nascimento do sistema penal abordados como objeto do primeiro capítulo do trabalho.

O segundo capítulo discorre brevemente sobre a história legislativa referente à execução penal no ordenamento jurídico brasileiro, explanando as alterações que cada Lei trouxe e mostrando se essas beneficiaram ou não a população carcerária. Analisar-se-á a Execução Penal em nível nacional para relatar a aplicação da Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal (LEP) e sua efetividade ou não da matéria, analisar-se-á também em nível regional Paraibano até chegar às especificidades da Colônia Penal Agrícola do Sertão (CPAS) em Sousa-PB, constituída como objetivo principal do presente trabalho.

O terceiro capítulo explanar-se-á como surgiu a Colônia Penal Agrícola do Sertão em Sousa-PB, quais as suas finalidades e como ela é administrada para aplicar a Lei Executiva Penal. Nesse será focado os direitos assistenciais do

preso, como é feito a aplicabilidade desses e quais entraves administrativos e/ou financeiros são enfrentados dentro desse estabelecimento.

Estudar a Execução Penal no ordenamento jurídico brasileiro, analisando do ponto de vista de sua prática, é relevante para o processo de reflexão a respeito da dignidade da pessoa humana e do direito a ressocialização do apenado, sendo esses princípios constitucionais que devem ser observados ao aplicar a Lei de Execução Penal.

De acordo com a perspectiva que se apresenta, o estudo estabelece a seguinte questão de pesquisa: como o sistema punitivo apresenta-se na legislação brasileira? Sendo assim, o objetivo geral da pesquisa é analisar a aplicação da LEP na legislação pátria. Destacam-se como objetivo específico: explicar o sistema punitivo e suas modalidades de punir no ordenamento jurídico brasileiro, historiar o surgimento da Lei 7.210/84 e sua aplicabilidade.

Para o alcance dos objetivos descritos, os procedimentos metodológicos adotados no desenvolvimento desta pesquisa são: o método empírico dedutivo, por tratar de estudo baseado na coleta de informações gerais e com base na experiência vivida na participação de projeto de extensão atuante nesta unidade prisional, quanto aos objetivos, exploratória e descritiva. A pesquisa exploratória busca proporcionar maior familiaridade com o problema e envolve levantamento bibliográfico.

Quanto à forma de abordagem do problema, a pesquisa é exploratória e descritiva, pois considera que há uma relação entre o sistema punitivo e o sujeito que não pode ser retratada em número e em relação aos procedimentos técnicos, valer-se-á da pesquisa bibliográfica e documental da natureza básica.

2 ORIGEM E FUNDAMENTO DA PENA NA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O presente capítulo discorre sobre a origem e o fundamento da pena na evolução histórica, explanando como cada sociedade em épocas históricas distintas baseava-se para punir os infratores, discorrendo desde a era primitiva até a contemporaneidade. Relata-se também como surgiram às prisões a nível global, chegando essas ao Brasil, abordando sobre o surgimento da Colônia Penal Agrícola do Sertão em Sousa-PB.

Cada sociedade tem uma relação histórica com as suas prisões. Essa história pode ser contada através de dados que mostram como elas evoluem ou regridem em relação aos riscos de encarceramento e as taxas de criminalidade de cada país. Entretanto, é necessário analisar porque cada nação tem um sistema prisional, é preciso saber por que se pune um infrator e refletir se punir realmente resolve o problema em debate.

Conforme pensam Georg Rusch e Otto Kirchheimer (1999, p. 18):

É necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições, e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo econômicas e consequentemente fiscais.

Dessa forma, para que o castigo surja numa sociedade, é necessário que as relações interpessoais se conflitem através de um fato jurídico, descumprindo assim, as leis impostas pelo legislador ou pela divindade a depender da época em questão. Assim, o castigo terá seus objetivos e visará solucionar o acontecimento histórico que gerou a infração da lei.

2.1 O FUNDAMENTO DA PENA NA SOCIEDADE PRIMITIVA

A punição para os povos primitivos era executada através da vingança, mas a pena tinha como fundamento os *totens* e os *tabus*. A sociedade vivia o *totemismo* – a base da organização social e moral das tribos. O *totem* seria o sistema social marcado por relações de respeito e proteção entre os integrantes e, para que essa sociedade se mantesse organizada, era necessário obedecer aos *tabus* – proibições (espécie de leis) dos homens primitivos. Assim, caso alguém desobedecesse ao *tabu*, essa violação precisaria ser vingada para mostrar-se de exemplo para os

outros, pois, caso não vingassem, faria com que os outros integrantes dos *totens* ficassem tentados a também infringir as normas sociais e legais. (FREUD, 1996).

Uma violação *totêmica* daria ensejo a um castigo sobrenatural a toda comunidade. Para purificá-la, era necessário que todos vingassem essa violação. Entretanto, não existia o que hoje é conhecido por “princípio da intranscendência da pena”, por isso, por ser um período de vingança de sangue ou vingança privada, punia o parente do infrator como forma de exemplo para os demais.

Com o passar dos anos, mas ainda na era primitiva, a punição do culpado, por meio de um poder central visava garantir a sobrevivência dos membros da comunidade. Desse modo, começaram a limitar a forma de se vingar, pois mais valia um escravo vivo do que um cadáver morto. Assim, o infrator se tornava inimigo e vítima expiatória, pois teria que sofrer com o rigor da punição, ainda que desproporcional.

O inimigo de todos agora seria um só, é dele a culpa de todos os males que afligem a coletividade e cada um dos indivíduos. A vítima expiatória (o infrator) é então massacrada pela comunidade unânime que descarrega sobre ela o material destrutivo que antes circulava livremente, envenenando-a. Agora todos podem ser amigos, pois o único inimigo, o inimigo comum, foi descartado.

Para essa sociedade, os delinquentes eram enfermos. A lei é o único meio para curá-los e a pena seria o remédio. Esse remédio quando merecido por quem recebe, tem por objetivo torna-lo melhor ou servir de exemplo para os outros, a fim de que estes, vendo-os sofrer, se atemorizem e se tornem pessoas melhores no seio comunitário.

2.2 O FUNDAMENTO DA PENA NA ERA MEDIEVAL

Na era medieval houve a transição da punição individual para o Estado, pois a punição passa-se a ser algo divino e encontra-se o fundamento da pena em Deus. Era preciso manter a fé, a ordem e a moralidade pública. A pena seria um castigo, uma penitência. A utilidade do castigo para os medievais era a intimidação. Não é que a pena intimida, mas o castigo intimida a quem tem. De todos os fascínios humanos, o que faz o homem intimidar-se mais perante a lei é o medo que essa infração lhe causa.

Como a pena fundamentava-se nos preceitos divinos, existiam três espécies de penalidade: a condenação era o pecado original, dessa forma, todo o gênero humano está condenado. A purgação era a pena temporária, assim, o infrator poderia ser punido nessa vida ou na outra. Daí surge à ideia de purgatório ser o local onde se pagaria pelos pecados e por último, a correção, sendo uma espécie de emendar o transgressor.

A pena deveria prover o fim moral e seria uma justa retribuição. Assim sendo, como as penas que eram advindas de Deus poderiam ser infringidas pelos homens, sendo que esses seriam entregues aos sentidos de obediência e observância da justiça divina. Para resolver esse conflito, pertencia aos justos, sendo essas autoridades escolhidas pela divindade, punir os maus porque pela pena a culpa seria punida, dessa forma, os juízes não pecariam ao punirem os maus, mesmo que para isso fosse necessário utilizar a pena de morte.

Seria justo que os bons excluíssem os infratores, pois Deus entregava aos homens na terra as penas e esses deveriam aplicá-las para que o bem pudesse reinar na sociedade. Assim, por mais que os justos cometessem pecado ao executar algum infrator, esse estava isento de ser julgado, pois estava punindo, sem nenhum dolo em cometer o pecado, visando apenas aplicar a verdadeira justiça.

2.3 O FUNDAMENTO DA PENA NO LIBERALISMO

O liberalismo trouxe conquistas liberais no campo penal, pois o delinquente passa a ser o violador do pacto social. A pena perde o caráter religioso, pois predomina a razão. A filosofia iluminista afirma que o interesse pela punição é o interesse da sociedade, deixando de ser algo divino. Assim, passa a surgir um conflito de interesses: interesses individuais versando contra os interesses coletivos.

Na mesma época, se a pena fosse proporcional ao delito cometido, a mesma não deveria ser vista como um castigo. Torturas não eram aceitas como punição. As mesmas penas deveriam ser aplicadas aos poderosos e aos mais humildes cidadãos, desde que hajam cometido os mesmos crimes. Era dessa forma que a Filosofia Francesa já trazia os princípios fundamentais, tais como: o princípio da igualdade e o da legalidade da lei. (BECCARIA, 1996).

Sobre o fundamento da pena e explicando o direito do soberano na autoridade de punir, Beccaria (1996, p 29), expõe que:

Eis, então, sobre o que se funda o direito do soberano de punir os delitos: sobre a necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares. Tanto mais justas são as penas quanto mais sagrada e inviolável é a segurança e maior liberdade que o soberano dá aos súditos.

À vista disso, o homem passou a ceder a sua própria liberdade por acreditar que as penas seriam mais justas. Mas, cediam apenas pequenas porções dessa liberdade, pois é assim que forma o direito de punir. Penas de morte, torturas e afins são abuso de liberdade e contrariam o significado da justiça, sendo fato e não direito.

Os princípios conforme visto em item anterior, trazem consequências, pois segundo o princípio da legalidade, apenas as leis podem determinar as penas fixadas para os crimes e quem as define é o legislador que representa a vontade do povo através do pacto social. Assim, não ocorre o que atualmente é conhecido como “ativismo judicial”, pois nenhum magistrado poderia, mesmo que em nome da justiça, aplicar a pena a outro membro dessa mesma sociedade, sendo uma pena superior ao que o delinquente merece.

A segunda consequência versa sobre o princípio da igualdade, pois como cada pessoa é um membro que está ligado à sociedade, essa sociedade está diretamente ligada aos seus membros através de um contrato social que tem a natureza de obrigar as duas partes em tratar todos de uma forma igualitária, assim, o mais poderoso dos homens e o mais desgraçado dos homens estariam igualmente submetidos às leis.

As prisões, pouco se importando se o governante é de direita ou de esquerda (conservador ou liberal), continuam sendo cruéis e impiedosas. As prisões eram vistas como “depósitos dos suplícios” ou “bastidores do cenário final onde os acusados morriam atezados”.

Sobre um dos fundamentos da pena no liberalismo, época essa conhecida por grandes conquistas na economia, trouxe para o homem o direito de trocar o objeto da dívida pela sua liberdade como garantia de pagamento.

Assim, quando esse delinque, romperia com sua promessa e sua liberdade que foi dada como garantia da dívida adquirida com o Estado, passava a ser liquidado. A pena para liquidar a dívida cível, o que não ocorre atualmente no Brasil,

antes era importante porque o crime era para ser punido pelo castigo, e esse, era o sinônimo de “dor e sofrimento”, mas não podia ser confundido como vingança.

Os direitos humanos se mostravam contrários às atrocidades dos castigos e se insurgiu contra as leis que favoreciam a monarquia e faziam os “fracos” gemerem de dor. Assim, em seu livro “Dos Delitos e Das penas” houve denúncias aos tormentos que a sociedade liberal vivenciou com suas severas punições. (BECCARIA,1996).

Na concepção de Foucault, (2004, p. 11), dentre tantas modificações na forma de punir que cada nação viveu, pode-se relatar que:

Punições menos diretamente físicas, uma certa discrição na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis [...] No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal.

Assim, as punições mudaram de cena, pois o espetáculo que antes era público, no meio da rua, causando injúria nos espectadores ao assistir as penas cruéis sendo aplicadas nos infratores, com o passar do tempo, o sistema punitivo foi criando muros que restringem esse espetáculo: as punições saíram da rua para um lugar fechado, conhecido como sistema penitenciário.

Punir o infrator seria um espelho para a sociedade, pois, refletia a punição como algo intimidativo, trazendo a obrigação para os que infringem a norma de que tolerem a justiça para que os outros homens se desviem do crime. Entretanto, não basta satisfazer à justiça, é necessário trazer proveito para a sociedade, pois punir nessa época tinha um viés utilitário. A eficácia da prevenção é incompleta se apenas limitar-se à intimidação.

Sobre o fundamento da pena, escreve Foucault (2004, p. 12):

A certeza de ser punido e que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que esta ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não e mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela e obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor.

Com as mudanças nas modalidades punitivas que foram acontecendo lentamente aos longos dos anos, foi introduzida no sistema penitenciário uma forma que os prisioneiros também participassem da economia e das necessidades

produtivas da sociedade, fazendo com que ocorresse a exploração do trabalho do apenado de forma compulsória, tendo em vista que era melhor escravizar o apenado do que matá-lo, pois a sociedade lucraria mais com a mão-de-obra barata de um condenado do que com sua morte.

A intervenção estatal só deveria haver nos crimes mais graves. Para essa sociedade, a pena mais grave era a escravidão, assim, era necessária excluir a pena de morte como forma de punição. A escravidão era muito mais útil à sociedade do que a eliminação física dos criminosos. Um trabalhador vivo valeria bem mais que um cadáver.

2.4 FUNDAMENTO DA PENA: DO ABSOLUTISMO À CONTEMPORANIEDADE

No absolutismo a pena tinha função utilitária de intimidar a população por meio do castigo e do sofrimento imputado ao culpado. O criminoso era inimigo do sistema estabelecido, razão pelo qual contra ele dever-se-ia recair as mais severas punições. A vingança era pública e a forma de execução da pena durava 40 dias. Os suplícios integravam o próprio cerimonial da justiça penal daquela época. O corpo do condenado não deixava de ser perseguido pela justiça, mesmo após a morte.

A concepção moderna defendia que os fins vantajosos para o Estado justificavam os meios, pouco importando se tais meios colocavam em risco os direitos e necessidades de cada indivíduo. Assim, um príncipe não deveria se preocupar com a fama cruel se desejasse manter seus súditos unidos e obedientes, portanto, se tivesse excessivas piedades, deixariam evoluir as desordens, das quais resultariam assassinos.

A justiça ou a injustiça só existe diante de um poder coercitivo capaz de coagir os indivíduos a cumprir o contrato, perante a advertência de um castigo superior às vantagens auferidas pelo rompimento do pacto. Os pactos sem espadas não passam de palavras e essas sem força, não passam a dar segurança a ninguém.

A modernidade era contra a vingança da pena, pois a sociedade nesse período histórico acreditava que a vingança não visava dar exemplo ou trazer proveito futuro, constituindo-se apenas em uma crueldade. Desse modo, a punição era um dano infringido pela autoridade pública a quem fez ou omitiu o que pela

mesma autoridade é considerado transgressão da lei, a fim de que assim a vontade dos homens fique mais disposta à obediência.

Com a evolução do fundamento da pena ao passar pelos períodos históricos citados nos itens anteriores, a sociedade passou a ver a pena como uma finalidade reeducativa ao infrator, servindo para evitar a prática de determinados crimes, combatendo suas causas principais através do estudo da criminologia, visto que a punição não possui eficácia de afastar o autor da conduta delituosa quando ele não dispõe de outros meios de sobrevivência.

2.5 O NASCIMENTO DO SISTEMA PENAL

O sistema penal é um controle social punitivo – derivou do indivíduo para o Estado o *jus puniendi* (direito de punir) – que procura prevenir crimes ou punir seus infratores, impondo a esses a execução de uma pena que surge do princípio da legalidade – criada por legisladores (ou por divindade, a depender da época em questão) e só pode ter crime se tiver lei que anterior o defina. Essa lei vai organizar e preceituar a forma que os agentes irão executar essas penas. Esse sistema também engloba a força policial, o poder judiciário e toda a sociedade em um sentido amplo – ainda que não cometam crimes.

Assim como a pena e os seus fundamentos tiveram vários significados ao decorrer da evolução histórica, o sistema penal também sofreu a mesma mutação. Algumas sociedades puniam os infratores com castigos físicos, outras puniam com trabalho forçado e algumas sociedades adotavam a pena de morte como punição. Existiam distintos tipos de prisões, diversificando-se com a sociedade em que elas eram criadas e com a gravidade dos delitos que cada infrator cometia, assim, a punição sempre advinha do fato cometido e o infrator deveria pagar pelo mal que causou, ficando adstrita a legalidade da época.

As ideias iluministas a partir do século XVIII começaram a conceituar e estabelecer as penas privativas de liberdade, pois não aceitavam as penas cruéis até então aplicadas. Como citado em itens anteriores, a pena privativa de liberdade era vista como medida cautelar, (a prisão de quarenta dias, por exemplo). Essas medidas serviam para evitar que o preso fugisse antes do seu julgamento. Essa modalidade de pena surgiu para que a pena de morte deixasse de ser essencial,

nascendo assim, um sistema progressivo relacionado à pena privativa de liberdade, pensando no retorno e na moral do preso para que esse se ressocialize com a sociedade após cumprir a punição a ele imposta.

Na Europa, a crise do sistema feudal trouxe um aumento à miséria naquela sociedade e por isso houve a migração da população da zona rural para a zona urbana. Isso resultou no aumento dos crimes patrimoniais e a solução encontrada pelas autoridades foi criar prisões com o fim de punir os infratores através do trabalho, visto que a pena de morte não restituiria o dano causado pelos crimes patrimoniais.

A metodologia punitiva começou a ser modificada no fim do século XVI, pois os Estados vivenciavam um grande desenvolvimento econômico e começaram a utilizar a mão-de-obra dos delinquentes a seu favor: unindo assim, o poder punitivo às necessidades econômicas da sociedade. Com Foucault, (1991), as concepções dessa abordagem ampliam a percepção do sistema penal atrelado às finalidades econômicas, pois, ordenava-se que o infrator tornasse um trabalhador e contribuía para que a classe dominante fosse afastada do proletariado.

Cada país adotou um fundamento da pena que pode ou não ser diferente dos demais, criaram seus próprios sistemas punitivos com o intuito de prevenir, diminuir e punir a criminalidade. Entretanto, no decorrer das experiências prisionais, Pech (2001) acreditava que o mundo passou a vivenciar um sonho penitenciário, pois diminuía os sofrimentos dos presos, sujeitavam as decisões do Poder Punitivo a um processo imparcial, dando ao condenado uma pena liberta de violência.

Em 1769 foi instalada a primeira prisão brasileira conhecida como “Casa de Correção” no Estado do Rio de Janeiro e em 1784 foi instalada uma cadeia pública em São Paulo. Essas casas de detenção já no começo de suas existências apresentavam problemas estruturais.

Fazendo uma análise sobre a estrutura física dessas prisões, no que tange a forma em que eram construídas ou adaptadas para abrigar os infratores da lei, afirma Suzann Lima, (2010, p. 03):

Essas cadeias se apresentavam como grandes casarões, onde funcionava também a Câmara Municipal. Na parte inferior existiam as salas destinadas ao aprisionamento, para onde eram levados os indivíduos que cometiam infrações, inclusive escravos, para aguardar as penas de açoite, multa ou o degredo, uma vez que não existia ainda a pena de prisão. A partir do século XIX começaram a surgir prisões com celas individuais e oficinas de trabalho e uma arquitetura própria para a pena de prisão.

Na Cidade do ICÓ – CE, no século XVIII, o então governador João de Tefé criou junto como El-Rei a Cadeia e a Casa da Câmara, essa cadeia também tinha duas finalidades num só prédio: na parte inferior existiam as celas da cadeia e na parte superior era a Câmara Municipal. Esses exemplos de prisões foram estabelecidos em estados distintos, mas ambos tinham a mesma finalidade: isolar os infratores da sociedade colocando-os para cumprir suas penas num local subterrâneo.

A prisão figurando como pena teve origem tardia na história do Direito Penal Brasileiro. A primeira prisão como cárcere era aplicada apenas aos acusados que estavam à espera de julgamento. Essa situação permaneceu durante as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, as quais tinham por base um direito penal fundamentado nas sanções corporais e na violação dos direitos do acusado.

Com a Constituição do Império de 1824, foram excluídas as penas cruéis, e o Código Criminal do Império de 1830, apresentam as primeiras penas privativas de liberdade no Brasil, que inovam o ordenamento jurídico, trazendo as modalidades de prisão com trabalho e prisão simples.

Dessa forma, preceituava o Código Penal de 1830:

Artigo 46. A pena de prisão com trabalho obrigará aos réus a ocuparem-se diariamente no trabalho, que lhes for destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiais das mesmas prisões.

Artigo 47. A pena de prisão simples obrigará aos réus a estarem reclusos nas prisões publicas pelo tempo marcado nas sentenças.

Artigo 48. Estas penas de prisão serão cumpridas nas prisões públicas, que oferecerem maior comodidade, e segurança, e na maior proximidade, que for possível, dos lugares dos delitos, devendo ser designadas pelos Juizes nas sentenças.

A partir desse Código, surge a necessidade de criação e manutenção de um sistema penitenciário que fosse capaz de aplicar os objetivos estabelecidos pela Constituição Imperial e pelo Código Criminal, enfrentando, desde aquela época, até os dias atuais, as dificuldades de conseguir concretizar um sistema penitenciário humanizado e garantidor dos preceitos constitucionais contemporâneo.

Neste período, surgiram prisões adequadas à qualificação do preso, separando-os em: menores de idade, contraventores, condenados, enfermos e mulheres. Existiam estabelecimentos para punir apenas os contraventores e esses

tinham por finalidade o encarceramento dos ébrios, mendigos, em suma, os que não tinham poder econômico.

Os estabelecimentos que puniam os menores de idade buscavam empregar um método corretivo à delinquência infantil. O princípio da inocência do réu naquela época serviu para estabelecer uma prisão que separassem os que estavam sendo processados dos já condenados, pois não seria conveniente misturá-los. Essa forma de distribuir os presos pelas suas qualificações seria uma tentativa de racionalizar o espaço, considerando o tipo do crime tendo por critério o grau de infração e periculosidade do réu.

Apesar de o Código Criminal da época preceituar essas prisões, para que fosse realizada uma melhor aplicabilidade das penas seria necessário que surgisse uma Lei específica. Assim, em 1940 surgiu o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Sendo esse o Código Penal utilizado até os dias atuais. O mesmo especifica os tipos de penas, bem como os regimes iniciais de cumprimento da pena e os direitos e obrigações que envolvem os presos.

Em 1984 surgiu a Lei de Execução Penal (LEP) – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com o objetivo de fortalecer o Código Criminal vigente em relação ao sistema penitenciário.

A LEP trouxe uma diferenciação nos regimes de pena e para que isso pudesse ser aplicado foi necessário criar sistemas penitenciários distintos, tais como: para os presos provisórios, utilizam-se as cadeias públicas. Para o regime fechado é necessário ter uma penitenciária Estadual ou Federal, a depender da competência do delito praticado. Para o regime semiaberto utilizam-se Colônias Penais Agrícolas, Industriais ou similares e para o regime aberto destinam-se as Casas de Albergue. Existem também os Centros de Observação e Hospitais de Custódia e tratamento Penitenciário para os semi-imputáveis ou inimputáveis que com a finalidade de aplicar as medidas de segurança vigentes no Código Penal brasileiro.

Conceituam-se Cadeias Públicas como um local destinado aos indivíduos que ainda não foram condenados. Nesse local não há divisão por crimes cometidos, pois a LEP prevê que a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

A penitenciária é o local para o qual vão os condenados ao regime inicial fechado, ou seja, para aqueles cujo crime tenha a pena igual ou superior a 08 (oito) anos. De acordo a LEP, as celas devem possuir, no mínimo, 6m², ventilação

adequada e condições humanas de sobrevivência para os seus atuais e futuros ocupantes. No entanto a realidade mostra que as unidades prisionais brasileiras não oferecem essa estrutura.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, (INFOPEN), órgão estatístico do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, cujo relatório, apesar de ter sido confeccionado em 2015, só foi publicado em 2016, permanecendo ainda atualizado com dados oficiais, haja vista, que ainda foi publicado outro mais recente, traz os seguintes dados relativos ao número de presos no Brasil:

A população prisional brasileira registrada é de 1.422 unidades prisionais, sendo Estaduais ou Federais. Em Junho de 2016, existiam 726.71 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo 689.510 pessoas que estão em estabelecimentos administrados pelas Secretarias Estaduais de Administração Prisional e Justiça, o sistema penitenciário estadual; 36.765 pessoas custodiadas em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia administrados pelas Secretarias de Segurança Pública; e 437 pessoas que se encontram nas unidades do Sistema Penitenciário Federal, administradas pelo Departamento Penitenciário Federal.

Conforme esses dados do INFOPEN, o Estado da Paraíba possui 79 unidades prisionais, sendo apenas uma Colônia Penal Agrícola, destinada ao regime prisional semiaberto, localizada na Cidade de Sousa-PB, como Colônia Penal Agrícola do Sertão (CPAS), sendo esta unidade, objeto de estudo do presente trabalho, cujo conteúdo, será abordado em capítulos posteriores.

Os artigos 96 e 97 da LEP conceitua o Centro de Observação como “local para realizar os exames gerais e o criminológico”. Entretanto, para individualização da pena, os condenados no Brasil são classificados de acordo com os crimes que cometem e pelo grau de periculosidade, porém, esses centros são precários quanto a sua implementação nos termos da lei.

O Hospital de Custódia e Tratamento Penitenciário (HCTP) é um estabelecimento penal para o qual são destinadas as pessoas que cometeram fato típico, mas são inimputáveis ou semi-imputáveis elencados no artigo 26 do Código Penal Brasileiro (CPB) e que são submetidos à medida de segurança, conforme estabelece o artigo 99 da LEP.

Trata-se um hospital-presídio que tem por objetivo o tratamento psiquiátrico e a custódia do internado, sendo que para isso, sua liberdade de locomoção é restringida. Tal ambiente deve ser salutar, para possibilitar condições de melhora ou

de restabelecimento. (MIRABETE, 2004). Destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis, sendo obrigatória a realização do exame psiquiátrico e demais exames para o tratamento dos internados.

A prisão por ser uma manifestação do castigo desenvolveu-se associada às sociedades e se dinamiza de acordo com as transformações sociais, pois cada penitenciária, por mais que seja regida pela mesma Lei de Execução Penal nacional, vai ter uma realidade de acordo com as expressões político-sociais-econômicas de cada estado, pois, o sistema penitenciário não pune apenas construindo muros e encarcerando os condenados, mas precisa de recursos e outras condições estruturais para que a LEP seja aplicada corretamente, dando assim, os direitos inerentes ao preso.

Se há muito a questão carcerária já se encontra em evidência, o contexto contemporâneo dos sistemas prisionais, ao envolver as taxas de encarceramento e os desvios de finalidades da punição, via de regra, as dificuldades enfrentadas em aplicar efetivamente a LEP, é o que mantém essa questão relevante e atual, tornando-se mais problemática ainda, quando envolve a situação penitenciária como um todo.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

O presente capítulo discorre brevemente sobre a história legislativa referente à execução penal no ordenamento jurídico brasileiro, explanando as alterações que cada Lei trouxe e mostrando se essas beneficiaram ou não a população carcerária. É necessário analisar a Execução Penal em nível nacional para relatar a aplicação dessa e sua efetividade ou não da matéria, posteriormente focar em nível regional paraibano até chegar-se às especificidades da Colônia Penal Agrícola do Sertão em Sousa-PB que é o objetivo principal do presente trabalho.

Desse modo, pelas linhas a seguir evidenciar-se-á porque o desenvolvimento da matéria ainda é um tema a ser discutido na contemporaneidade, tendo em vista que a recente Lei de Execução Penal entrou em vigor em 1984.

Como fontes originárias do Direito Penitenciário, pode-se considerar: A Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, os Tratados Internacionais, o Código Penal e o Código de Processo Penal, as Leis estaduais de Execução da Pena e os Atos administrativos emanados dos órgãos superiores de Política Penitenciária.

A Constituição de 1824, outorgada por Dom Pedro I não versava sobre o assunto, tendo apenas alguns artigos que poderiam relacionar ao tema, tais como: determinava que as cadeias fossem limpas e seguras e separava os réus pela gravidade dos delitos. Explanava também sobre a individualização da pena – não permitia que a pena passasse do delinquente para os parentes ou alguém próximo.

Em 1830 o Código Criminal trouxe alguns dispositivos acerca do tema, versando sobre o trabalho na prisão e a pena de morte, sendo essa executada em público depois dos aplausos dos espectadores: a população. Entretanto, se os delinquentes fossem menores de 21 anos, mulheres ou pessoas maiores de 60 anos, a pena de morte poderia ser invertida em trabalho forçado.

Nessa perspectiva do Código Criminal de 1830, observar-se os seguintes artigos:

Artigo 34. [...] Se a pena fôr de morte, impôr-se-ha ao culpado de tentativa no mesmo grão a de galés perpetuas. Se fôr de galés perpetuas, ou de prisão perpetua com trabalho, ou sem ele, impor-se-á a de galés por vinte annos, ou de prisão com trabalho, ou sem elle por vinte annos. Se fôr de banimento, impôr-se-ha a de desterro para fóra do Imperio por vinte annos. Se fôr de degredo, ou de desterro perpetuo, impôr-se-ha a de degredo, ou desterro por vinte annos.

Artigo 39. Esta pena, **depois que se tiver tornado irrevogável a sentença**, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na véspera de domingo, dia santo, ou de festa nacional.

Artigo 43. **Na mulher prenhe não se executará a pena de morte**, nem mesmo ella será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto.

Artigo 65. As penas impostas aos réos **não prescreverão em tempo algum**. (Grifo nosso).

O artigo 34 discorre sobre medidas alternativas de punir o infrator, pois se pune de acordo com a gravidade do delito. O artigo 39 afirma que a pena de morte só será executada depois que a sentença se tornar irrevogável, não podendo dela recorrer. O artigo 43 dispõe que a mulher grávida não poderia sofrer a pena de morte, tendo em vista que o feto teria o direito de nascer, dando a ela ainda o direito de dispor de sua vida quarenta dias após o parto. Esse Código não dispunha sobre a prescritibilidade dos crimes.

Em 1869 foi promulgado o Decreto Lei nº 1.696 que passou a permitir a remissão dos dias trabalhados após a sentença de primeira instância em até 1/6 da pena, baseando-se em legislação estrangeira que versava sobre a detração. Foi apenas em 1890 que o Decreto Lei nº 774 previu a detração na prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro. Em 1924 o Decreto Lei nº 16.588 introduziu no Direito brasileiro o Suspensão Condicional (Sursis) - Dispensa de um cumprimento da pena, sendo no todo ou em parte dela.

Foi apenas em 1934 que a Constituição Federativa trouxe as Normas Fundamentais do Regime Penitenciário, sendo que antes dessa o ordenamento jurídico brasileiro não contava com nenhuma Lei estruturada para a Execução Penal. Apesar de essa Constituição trazer normas sobre o assunto, Heitor Carrilho, Cândido Mendes e Lemos Brito (legisladores da época) elaboraram um Projeto de Código Penitenciário que apesar de ter sido publicado no Diário do Poder Legislativo, não entrou em vigor porque o texto normativo conflitava com o novo Código Penal de 1940 e para isso, necessitava de ajustes necessários para adaptar a norma ao tempo.

Sobre esse Código, embora tenha sido elaborado durante regime ditatorial ele unificou fundamentalmente as bases de um direito punitivo democrático e liberal, trazendo para a execução penal uma forma humanizada de punir. Na parte geral desse Código tem-se por base o princípio da reserva legal; o sistema de duplo binário; a pluralidade de penas privativas da liberdade; a exigência do início da

execução para a configuração da tentativa; o sistema progressivo para o cumprimento da pena privativa de liberdade; a suspensão condicional da pena e o livramento condicional. Não há mais pena de morte e nem de prisão perpétua, e o máximo da pena privativa de liberdade é de 30 anos.

O Código Penal de 1969 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro questões versando sobre a individualização da pena, como exemplo:

Artigo 37: A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas, sempre que possível, em estabelecimentos separados ou em seções especiais do mesmo estabelecimento, **e devem ser executadas de modo que exerçam sôbre o condenado uma individualizada ação educativa,** no sentido de sua recuperação social.

Sobre a separação dos estabelecimentos penais de conformidade com o regime de pena a cumprir e a forma de localização dos mesmos perante o juízo da execução penal, o mesmo Código, assim, versava:

Tipos de estabelecimentos penais

Artigo 39: Os estabelecimentos penais são de **tipo industrial, ou agrícola, ou misto.**

Estabelecimento penal aberto

Artigo 40: As penas de reclusão e de detenção podem ser cumpridas em **estabelecimento penal aberto**, sob regime de semiliberdade e confiança, desde que o condenado seja primário e de nenhuma ou escassa periculosidade, e a duração da pena imposta não seja superior a seis anos.

§ 1º A internação em **estabelecimento penal aberto** pode também constituir fase de execução, precedendo a concessão do livramento condicional do condenado de bom comportamento que demonstre readaptabilidade social.

§ 2º O estabelecimento penal aberto, instalado, de preferência, nas cercanias de centro urbano, deve dispor de suficiente espaço para o trabalho rural e de oficinas para o trabalho industrial ou artesanato.

§ 3º Se o internado fugir, não mais lhe pode ser concedida a regalia e perde o direito ao livramento condicional.

Superveniência de doença mental

Artigo 41: O condenado a que sobrevenha doença mental deve ser recolhido a **manicômio judiciário** ou, na falta, a outro estabelecimento adequado, onde lhe sejam assegurados a custódia e o tratamento.

Desse modo, surgiu então o regime diferenciado e os estabelecimentos penais adequados para cada um deles. Esses regimes se diferenciam na gravidade dos delitos e no preceito secundário da pena.

Em 1970 os movimentos sociais começaram a criticar o Direito Penal e Processual Penal, acusando-os de serem os causadores das falhas do sistema penitenciário, pois consideravam que a única forma de punir o delinquente seria a

prisão, não se baseando na Ciência da Criminologia – que estuda a periculosidade do agente, os motivos do crime e/ou a gravidade do delito.

Em 1973 houve a inclusão da Criminologia nas grades curriculares dos cursos de Direito, o que fez com que os estudantes e profissionais dessa área começassem a ver a pena de uma forma humanizada com o objetivo de se ter uma defesa social preventiva de infrações penais capaz de reincluir os infratores na sociedade após o cumprimento da pena.

Em 1977 surgiu a Lei nº 6.416 que alterou o Código Penal e o Código de Processo Penal por causa do regime de execução da pena. O então Ministro da Justiça Armando Falcão apontava problemas enfrentados no sistema penitenciário brasileiro, tais como: superlotação, violação dos direitos humanos entre outros. Em 1981 começaram a debater sobre um Projeto de Lei de Execução Penal que sofreu algumas alterações na Câmara dos Deputados e apenas em 1984 surgiu a Lei de Execução Penal, tendo essa entrado em vigor apenas em 1985, pois teve 6 meses de período de *vocatio legis*.

3.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEI Nº 7.210 de 11 DE JULHO DE 1984

A Lei de Execução Penal nº 7.210/84 é uma norma a ser completada pelas leis estaduais, pois existe uma distribuição na concorrência da competência legislativa, isso é, a União e os Estados são competentes para legislar sobre a forma de executar as penas. A Constituição Federal de 1988 traz princípios que versam sobre a execução da pena. Desse modo, a LEP só será eficaz se aplicar as medidas principiológicas daquela.

Os princípios constitucionais incidentes sobre a Execução Penal são: o princípio da legalidade, publicidade, oficialidade, imparcialidade do juiz, devido processo legal, fundamentação das decisões judiciais, ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição, dignidade da pessoa humana, razoabilidade, proporcionalidade, humanização da pena, intranscendência ou personalidade da pena.

Conforme Silva (2018, p. 152), atestando sobre a inspiração da lei executiva penal com objetivo de preservar direito, registra que:

A Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 é inspirada na nova defesa social, que por sua vez, baseia-se em três noções básicas: promover a proteção da

sociedade, aplicar a punição devida sem a essência principal do castigo, com ânimo de reeducar o delinquente e preservar a noção de pessoa humana em relação ao mesmo.

A LEP é uma lei que se integralmente cumprida teria o poder de solucionar os problemas que atormentam a execução da pena no Brasil, pois traz direitos e deveres do apenado com o objetivo de garantir a dignidade da pessoa humana mesmo para aqueles que infringiram as leis.

O objetivo da aplicação dessa Lei é efetivar os mandamentos existentes nas sentenças penais ou em outras decisões condenatórias com o intuito de tolher e prevenir os crimes, ofertando meios punitivos de modo que os apenados e os inimputáveis tenham participação na sociedade.

O artigo 3º da norma em comento assegura ao condenado e ao internado todos os direitos não abordados na sentença, como sendo: O direito à vida, igualdade, segurança e propriedade previsto no artigo 5º, *caput* da Carta Política, entre outros. Entretanto, o artigo 41 da mesma Lei afirma que alguns direitos poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento, os direitos de proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, de visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos e o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação.

Quando o indivíduo é condenado a uma pena privativa de liberdade, ele se submete ao poder estatal e dele surge o direito de executar a sanção aplicada através da legislação, sendo essa Lei sistematizada com os direitos e deveres do apenado de forma jurisdicional e administrativa, pois, cada Estado da federação tem a sua lei estadual que organiza de forma interna suas respectivas unidades penitenciárias. O Estado tem o dever de prestar assistência ao apenado e ao internado, estendendo essa assistência também aos egressos. Esse direito assistencial será de forma: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Essa Lei é puramente formal, mas é necessária porque fixa para o Estado os limites da punição (a pena não pode ser superior ou diversa da que está prevista na lei) e determina para o réu a garantia de não ser atingido senão nos limites dos direitos diminuídos pela sentença. Que direitos são esses? Em princípio, somente a perda da liberdade e dos direitos inevitavelmente afetados por ela.

Conforme visto em itens anteriores, o ordenamento jurídico brasileiro vivenciou a ausência de uma Lei de execuções penais e por isso, os limites da pena eram incertos e cruéis, pois não vigorava ainda o princípio da legalidade da pena nessa diretriz, nem a finalidade da pena se baseava em ressocializar a conduta do apenado ou internado.

A relação do preso com a administração penitenciária é uma especial relação de autoridade e submissão. Os direitos fundamentais dos presos sofrem as restrições impostas pela manutenção da ordem e da segurança, e se projetam, portanto, em base incerta, permitindo ampla dominação do preso.

A evolução dos direitos dos reclusos processou-se através do reconhecimento de garantias constitucionais, pois atualmente o preso não é desprovido de direitos e nem está entregue ao arbítrio da administração penitenciária, sendo, ao contrário, sujeito de direito público, tendo relações jurídicas com o Estado, de onde surgem direitos e obrigações.

O sistema legislativo brasileiro avança em constantes e aceleradas mudanças, o que revela que cada área de conhecimento deve estar preparada para adaptar-se a elas. O Direito Penitenciário não pode absorver-se a esse procedimento. Assim, apesar de a LEP ser de 1984, já sofreu algumas alterações e complementações para que pudesse atualizar-se aos anseios da sociedade contemporânea.

Exemplo dessas alterações foi a Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009 que trouxe para as mulheres condenadas que têm filhos, o direito de que possam amamentar e cuidar dos mesmos, no mínimo, até os seis meses de vida. Entretanto, a Constituição Federal já dispunha sobre esses direitos e assegura à mulher presa condições mais humanas, tais como: creches para as crianças desamparadas (quando a condenada era a responsável pela criança e não tem família extensa) e locais especiais para o convívio das mães com seus filhos, como maneira de humanização da pena.

Dessa forma, questionar-se-á se os legisladores teóricos do Direito Penitenciário e áreas afins estão preparados para entender e explicar as mudanças sociais que a sociedade brasileira vivencia, garantindo que se possa ter uma Execução Penal justa, aplicável e ressocializadora. Isso porque o exemplo citado no item anterior mostra o lapso temporal entre o que previu a Constituição e a Lei que

regulou o tema em comento, sendo esses vinte e um anos de diferença entre a legalidade e a aplicabilidade (de 1988 até 2009).

Por conta disso, é necessário que o legislativo adeque o direito às transformações sociais para que a aplicabilidade da norma seja viável, prevenindo condutas no presente, evitando assim, um distanciamento entre o que prevê a LEP e a sua prestação.

3.2 DIREITOS DO PRESO X APLICABILIDADE CONCRETA

A ideia de que o preso não deve ter direito algum vigorou durante anos no ordenamento jurídico brasileiro. Como a pena na sociedade feudal, por exemplo, que tinha como a máxima reprová-lo o condenado a ponto de ficar desprovido de qualquer proteção às Leis, conclui-se então que o preso não tinha direito algum para lhe proteger.

Os direitos do condenado ou internado só aparecem junto com o surgimento dos estabelecimentos penais. Foi no direito canônico que a pena passou a ter um sentido mais humano. A evolução legislativa da execução penal comentada em parágrafos anteriores relata o que mudou até a contemporaneidade.

Tendo em vista que a Execução Penal tem uma dualidade de objetivos, pois ao mesmo tempo em que visa punir, também se preocupa com o viés humanitário da pena. Assim sendo, quando o indivíduo em liberdade passa de acusado (ou inocente, conforme preceitua o princípio da inocência previsto no CPP) para preso, mesmo que provisório, surge para o Estado a obrigação de garantir direitos inerentes ao mesmo, não esquivando na exigência de deveres.

Entretanto, para que esses direitos possam ser aplicados, é preciso classificar os presos de forma individualizada, atentando-se aos antecedentes criminais e para a personalidade do agente (Por isso a necessidade de fazer o uso da criminologia ao analisar a questão penitenciária).

Para fazer essa classificação, os estabelecimentos prisionais utilizam-se de profissionais especializados, não apenas do Direito, mas da Psicologia, Assistentes Sociais, entre outros, para que através dessa interdisciplinaridade, possam individualizar a pena privativa de liberdade ao condenado ou preso provisório.

Após essa classificação é feita a separação do preso para cada estabelecimento adequado. Por isso a LEP e o CP separam os condenados de acordo com o preceito secundário da pena e com a periculosidade do agente, estabelecendo regimes adequados para cada conduta.

Não obstante, a questão penitenciária brasileira em alguns estados não contém estabelecimentos adequados para cada regime, sendo isso por falta de investimentos no sistema penitenciário, pelo alto índice de presos provisórios ou por outros fatores.

O artigo 12 da LEP preceitua que o sistema deverá fornecer vestuário adequado ao preso e ao internado. Dessa forma, uniformiza-se a vestimenta desses para que os agentes penitenciários possam reconhecê-los e identifica-los. O mesmo dispositivo estabelece o direito à alimentação. Sobre essa garantia, o preso também pode ter direito a alimentar-se do que a família fornece, desde que respeitado os requisitos do estabelecimento penal em que se encontra.

Sobre a aplicabilidade do direito à vestimenta afirma Silva (2018, p. 158):

Muitos presidiários usam as roupas que a família os enviam, e eu rapidamente são desgastadas pelo uso. As penitenciárias só distribuem vestuários (quando isso ocorre), para algumas categorias de presos que exercem atividade de confiança dentro da unidade, ignorando as demais necessidades de asseio pessoal. Dessa forma, nos casos dos internos cuja família não vai visitar, seja por falta de condições para custear as passagens ou mesmo em razão da distância, aqueles dependem de doações de outros presos.

Isso mostra a desproporção entre o que está positivado na norma e a sua aplicabilidade no sistema penitenciário. Essa distância entre a lei e a prática gera impasses na política carcerária, desviando a finalidade ressocializadora da pena, pois, quando a Administração Pública não garante a obrigação de fazer algo para o sujeito e essa ação causa dano, surge o direito à indenização para o lesado.

Para efetivar o direito à alimentação, é necessário um local adequado e que profissionais da área da saúde (nutricionistas e afins) estabeleçam através de estudos uma lista com os ingredientes e nutrientes necessários para o fornecimento das refeições. Entretanto, alguns estabelecimentos não contam com a ajuda desses profissionais pela falta de contratação dos mesmos e/ou pela falta de investimento nos alimentos para os presos.

Desse modo, na prática esse direito é aplicado pelos próprios detentos pelo qual os agentes penitenciários ou o diretor do estabelecimento penal escolhem

através do comportamento e da pena aplicada para determinado preso, que popularmente é conhecido por “preso de confiança”, ficando esse responsável por preparar a alimentação de todos os outros presos, fugindo da finalidade prevista na norma: falta o estudo elaborado pelo nutricionista e os profissionais responsáveis por fornecer o alimento dos detentos.

A assistência educacional está prevista no artigo 17 da LEP e compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Isso porque segundo a Constituição, o artigo 205 define que todos têm o direito de receber educação. Trata-se de um direito público subjetivo, conforme o artigo 208, §1º da mesma norma, que incumbe ao Estado o dever de proporcionar o ensino fundamental gratuito, inclusive àqueles que ainda não tiveram acesso na idade própria. A educação é um instrumento de reinserção social e de revalorização do preso

O direito ao trabalho para o condenado surgiu nas ideias iluministas em que Adam Smith afirmava que o direito penal tinha que ser visto com o viés econômico, pois o Estado teria que “lucrar” ao punir o indivíduo. Dessa forma, o trabalho forçado era uma forma de punição naquela sociedade (assunto abordado em parágrafos anteriores).

A Constituição Federal veta o trabalho escravo, sendo esse, crime previsto no CP e em leis específicas. Para o condenado, o direito ao trabalho é análogo ao trabalho forçado. Não que ele seja obrigado a trabalhar, mas, a remuneração recebida pelo esforço realizado pelo preso é ínfima, fazendo com que o serviço seja um castigo “maquiado” pela remição e pela pecúnia oferecida pelo sistema.

A Execução Penal prevê regras mínimas importantes, ainda que a prática dessa lei seja limitada por problemas administrativos ou por falta de investimento nos setores responsáveis pela aplicação. Apesar desses entraves, é necessária essa legalidade nos direitos dos presos, pois eles buscam preservar a dignidade humana, impedindo que ele seja submetido a tratamento cruel e degradante.

Apesar desse impedimento ao tratamento desumano, em algumas situações, o preso perde alguns direitos, como define o parágrafo único do artigo 41 da norma executiva penal, registrando que os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento:

V- proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 X- visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 XV- contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

O preso que agir de acordo com o que é considerado “mau comportamento” dentro da penitenciária pode ter seus direitos suspensos. Um exemplo da aplicabilidade dessa suspensão é tirar dele o direito ao banho de sol (recreação).

A suspensão da visita íntima com o/a cônjuge/companheiro (a) é uma prática de correção utilizada pelo diretor do sistema penitenciário que aplica em alguns casos considerados “mais graves”. Isso porque pune as condutas praticadas pelos condenados com o fundamento intimidador, tanto de caráter individual como coletivo, pois, suspendendo um direito que para eles é de grande valia, possivelmente, evite a repetição dessas condutas.

Sobre o direito de informação do mundo exterior por parte do condenado e internado, explana Albergaria (1999, p. 168):

O condenado tem direito de ser informado sobre os fatos da atualidade pelos meios de comunicação de massa, a organização de conferências, concertos, projeções cinematográficas e atividades esportivas. A informação humaniza o regime penitenciário, como concorre para o aprimoramento cultural do recluso.

A administração penitenciária pode evitar o contato do preso censurando a entrada de cartas e jornais, por exemplo, por tempo determinado. Entretanto, não pode restringir a comunicação do advogado com clientes que se encontram presos, haja vista, tratar-se de um impedimento a ampla defesa.

Uma dupla punição (levando em consideração as leis internas que não seguem as diretrizes da LEP) seria a prisão dentro da prisão: o isolamento do preso. Sobre o conceito dessa cela, afirma Thompson (1976, p. 99):

Cela nua, cimento puro, sem móveis, trancado dia e noite, isolamento completo. Este tipo de punição afeta gravemente o equilíbrio psíquico. O isolamento é apontado como uma das causas do alto índice de suicídios nas prisões. Ele provoca, pela falta de interação social, atitudes autistas (em que o indivíduo se volta para si mesmo) e/ou atitudes agressivas, causando inadaptação social, afetiva e intelectual.

Assim, mesmo que a pena na contemporaneidade fundamente-se na ressocialização, em situações que fogem do controle da administração penitenciária, pode existir esse isolamento para conter atitudes de preso que está indo contra os deveres de cumprir a ordem que a LEP preceitua.

Os direitos do preso estão sistematizados na norma com a finalidade de garantir e de aplicá-los conforme o que está expresso. É sabido que a questão penitenciária brasileira passa por entraves na aplicabilidade de alguns direitos, seja por falta de recursos, seja pela superlotação carcerária.

Entretanto, é possível pleitear os direitos que não estão sendo aplicados ao recluso perante a Vara de Execução Penal competente para que ele possa ter uma alimentação adequada, por exemplo.

São legitimados para ajuizar a ação penal – no caso, o agravo em execução: o próprio preso que teve o seu direito violado através de advogado, a família do lesado e o Ministério Público como fiscal e garantidor da Lei.

Assim, os problemas enfrentados pelo sistema penitenciário não são capazes de justificar a não aplicabilidade dos direitos de quem está privado de liberdade, cabendo ao poder público buscar formas de solucionar problemas dessa natureza, tendo em vista, que o poder executivo é quem administra a execução da pena, restando ao poder judiciário a parte jurisdicional.

3.3 DOS DEVERES DO PRESO

O artigo 38 da norma em comento afirma que o condenado deve submeter-se as obrigações legais e às normas de execução penal. Assim, surgem os deveres do preso, pois ao ser inserido no sistema penitenciário, ele adquire direitos e deveres que devem ser respeitados. O Estado tem o dever de garantir todos os direitos expostos ou não na sentença e o recluso tem deveres a serem obedecidos, mesmo que estes não estejam expressos nas normas e regulamentos, mas são intrínsecos por natureza.

Esses deveres estão relacionados a normas de convivência, pois, como é sabido, pessoas precisam seguir regras para viver em sociedade e isso não pode ser excluído apenas pelo fato de pessoas estarem encarceradas. Desse modo, exemplifica-se um dever do preso como: respeitar a integridade física e psíquica dos

seus companheiros e dos agentes de segurança penitenciária do estabelecimento prisional em que encontram.

Sobre o impulso da lei executiva penal com objetivo de conceituar os deveres do preso, registra-se que:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Sobre o comportamento disciplinado que o preso deve ter, esse dever pode ser visto também como um direito, pois, quando o condenado tem bom comportamento no sistema, ele pode adquirir algumas “regalias” asseguradas pela lei, o que não significa que haja privilégio, mas, reconhecimento, podendo, inclusive, ser convocado para trabalhar na cozinha dentro outros serviços.

O bom comportamento também ajuda na hora da progressão de regime, pois, caso ele tenha mau comportamento, por mais que passe o lapso temporal para o progresso, esse não poderá ser cumprido em razão de faltas disciplinares que certamente deverão ser punidas pela via administrativa.

A obediência ao agente penitenciário é uma cortesia que deve ser seguida e incentivada dentro do sistema, pois, isso mostra uma convivência recíproca de respeito, onde o agente respeita os direitos do preso e esse respeita a integridade física e psíquica daquele.

A indenização à vítima ou aos seus sucessores do preso segue a mesma responsabilidade que o Estado tem de indenizar a quem ele causa dano, seja esse dano moral ou material. Por mais que o preso seja de responsabilidade do estado por estar em um estabelecimento da administração pública e sob sua proteção,

quando pratica atos que ferem a moral, a integridade ou causa dano a apetrechos do outro detento, deve o responsável indenizar pelo dano causado.

Sobre o dever de manter-se higienizado, deve ser esse aplicado de forma geral dentro do estabelecimento. Para que isso ocorra, o preso recebe a vestimenta (como citado em parágrafos anteriores) e recebe também produtos de limpeza. É disponibilizado também os meios indispensáveis para cortar o cabelo e a barba regularmente (nos estabelecimentos masculinos). É necessário prezar pela higienização, sendo dever do preso manter a sua cela higienizada para evitar problemas de saúde gerados pela falta dessa.

É explícita a preocupação com a preservação dos direitos dos presos e internados, sendo instituído para os agentes penitenciários o dever de zelar por eles. Quando esses não cumprem com seu dever, cometem o ilícito penal chamado “abuso de poder”, sendo este definido nos artigos 3º e 4º da Lei 4.898/65 – Lei de Abuso de Autoridade. O respeito aos direitos e garantias individuais devem ser preservados também em relação ao preso provisório.

4 BREVE ESTUDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NA CIDADE DE SOUSA-PB

Como estabelece o artigo 72 da LEP: “são atribuições do Departamento Penitenciário Nacional: IV: colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, **na implantação de estabelecimentos e serviços penais**”. (Grifo nosso).

A Execução Penal no Estado da Paraíba é administrada pelo Poder Executivo, e apesar de ser conduzida pela Lei nº 7.210/84, assim como todo o sistema carcerário do país, tem como norma subsidiária, a Lei nº 5.022, de 14 de abril de 1988, Lei que dispõe sobre a Execução Penal no Estado, cuja abrangência se consolida como norma que disciplina questões de ordem interna, local ou regional em nível de Estado. Dessa forma, de acordo com a necessidade (demanda social x recursos financeiros) o governo ao analisar a questão penitenciária no Estado, arquitetou a possibilidade de construir um estabelecimento penal para o sertão, tendo em vista que a região não contava com uma penitenciária para o regime semiaberto.

Para executar essa demanda, o então Governador José Targino Maranhão, junto com a Secretaria da Administração Penitenciária da Paraíba ordenou que fosse construída a Colônia Penal Agrícola do Sertão (CPAS) em Sousa-PB, tendo sua inauguração em sete de dezembro de dois mil e um, com a finalidade de abrigar detentos do regime semiaberto.

A Cidade de Sousa-PB dispõe de duas unidades prisionais, sendo o Presídio Regional de Sousa, que apesar dessa nomenclatura, funciona como casa de albergado, cuja finalidade é acolher detentos do regime aberto, tendo a capacidade máxima para sessenta apenados e a CPAS com capacidade máxima para duzentos e cinquenta reclusos.

4.1 PRESÍDIO REGIONAL DE SOUSA-PB: CASA DE ALBERGADOS

O Presídio Regional de Sousa-PB tem a finalidade de abrigar detentos do regime aberto, mas sempre abrigou condenados do regime semiaberto e aberto, além daqueles que cumprem pena de limitação de fim de semana.

Sobre a prisão-albergue, afirma Muakad, (1998, p. 10):

A prisão aberta, gênero do qual é espécie da prisão albergue, apresenta mais vantagens do que inconvenientes, pois elimina os aspectos negativos do cumprimento da pena privativa de liberdade. Por outro lado, parece-nos que encontra plena justificação científica quanto à utilização metódica, visando à ressocialização do sentenciado, o cumprimento da pena privativa de liberdade, quando necessário, de forma progressiva.

Esse estabelecimento penal por ter sido projetado para o regime aberto deveria abrigar condenados não reincidentes cuja pena fosse inferior a quatro anos de reclusão. Esse regime é previsto no artigo 36, caput do CP e baseia-se no senso de responsabilidade e na autodisciplina do condenado.

A estrutura física desse estabelecimento compõe-se de quatro celas, com capacidade para oitenta apenados, que atualmente conta com sessenta indivíduos, devido ao auxílio das tornozeleiras eletrônicas, sendo essa uma medida cautelar diversa da prisão que ajuda a reduzir o número populacional carcerário na unidade em estudo.

A tornozeleira eletrônica foi adotada no Estado da Paraíba em 2015, o monitoramento é feito por uma central que alerta quando a medida é descumprida. Essa medida cautelar diversa da prisão é utilizada em indivíduos que cometeram crimes, mas que não contam com um perfil criminológico para serem acolhidos em presídios, de modo que possam cumprir sua reprimenda através de monitoramento via tornozeleira eletrônica.

Apesar disso, o que é precisamente o monitoramento eletrônico e como funciona? Nesse aspecto, afirma Prudente (2014, n.p.) ao escrever que:

O monitoramento eletrônico consiste, em regra, no uso de um dispositivo eletrônico pelo “criminoso” (não necessariamente apenas os efetivamente condenados, bastando que figurem como réus em um processo penal condenatório), que passaria a ter a liberdade (ainda que mitigada ou condicionada) controlada via satélite, evitando que se distancie de ou se aproxime de locais predeterminados. Este dispositivo indica a localização exata do indivíduo a elas atada, uma vez que o sistema permite saber, com precisão, se a área delimitada está sendo obedecida. Já com isso possibilita o registro de sua movimentação pelos operadores da central de controle

No Brasil, a ideia de adotar o monitoramento eletrônico já era cogitada desde 2007, o que foi aprovado só em 2008 em alguns estados. E apenas em 2010, foi regulamentado o monitoramento eletrônico em nível nacional, através da Lei nº 12.528/2010. Diante disso, verifica-se que houve um intervalo de 05 anos entre a implantação da norma em comento e sua aplicabilidade no Estado da Paraíba.

Além de desacelerar o número da população carcerária no estado, essa medida ainda diminui os gastos com o detento, tendo em vista, que um preso na Paraíba custa mil, trezentos e cinquenta e cinco reais por mês e com o uso da tornozeleira, esse custo cai para apenas cento e cinquenta e cinco reais. De acordo com a Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba, há cerca de novecentos e cinquenta e cinco tornozeleiras sendo utilizada como medidas diversas da prisão no ano de 2019.

Dentro os sessenta indivíduos que se encontram no albergue, são quarenta e cinco nos regimes semiaberto e aberto, respectivamente, e quinze cumprindo pena alternativa de limitação de fim de semana.

Sobre a limitação de fim de semana, a LEP dispõe:

Artigo 48 - **A limitação de fim de semana** consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (Grifo nosso).

O artigo 151 dessa mesma Lei afirma que o Juiz da Execução deve determinar os dias e horários em que o condenado que cumpre a limitação de fim de semana deverá cumprir a pena. Na prática, conforme consulta a direção, o Presídio Regional de Sousa recolhe esses condenados no sábado e o horário limite para o recolhimento é às treze horas. Caso haja um feriado nacional ou estadual no dia em que eles deveriam se recolher, esse recolhimento deve ser no mesmo horário, porém, no dia anterior ao feriado, o mesmo deve acontecer caso o dia da saída seja também um feriado, ou seja, só deverão deixar o albergue no dia seguinte.

Sobre os condenados do regime semiaberto: cumprem a pena de segunda à sexta, comparecendo às dezenove horas e saindo às cinco horas da manhã seguinte. No sábado se recolhem até treze horas. Quando tem feriado nacional: eles se recolhem no dia anterior.

A alimentação desses condenados é feita da seguinte forma: aos sábados, domingos e feriados eles têm direito ao café da manhã, almoço e janta. Na semana, como eles só dormem, o albergue não fornece alimentação.

Relativo aos direitos do preso que são ou que deveriam ser aplicados nos estabelecimento penais, como garantia constitucional e infraconstitucional, afirma Fragoso (2017, p. 17):

Se os presos devem ter todos os direitos dos demais cidadãos, exceto os que forem especificamente retirados por uma ordem judicial. De modo geral, isto significa que os presos devem manter todos os direitos, exceto o da liberdade da pessoa. Isto inclui o direito de ser adequadamente recompensado pelo trabalho realizado, o direito de receber e enviar cartas livremente, o direito de ter e expressar opinião política, o direito de praticar uma religião ou de ter nenhuma, e o direito de ser protegido contra a punição sumária infligida por agentes do poder público. Quando libertado da prisão, os presos não devem ser sobrecarregados com inabilitações legais que os impedem de exercer os direitos de homens livres. (Grifo nosso).

Dessa forma, nota-se que aplicar as garantias constitucionais, a LEP e demais legislações específicas sobre a Execução Penal brasileira é de grande valia, tendo em vista que os desvios de finalidades nessa aplicabilidade implicam em aumentar os problemas enfrentados no sistema penal. É necessário garantir os direitos do preso em qualquer ambiente em que esteja cumprindo pena, o que não pode ser diferente no seio do Presídio Regional de Sousa-PB, de modo que os apenados que estejam no regime semiaberto e aberto não regridam para o regime mais gravoso, ou seja, para o fechado.

4.2 ESTRUTURA FÍSICA DA CPAS X DIREITOS ASSISTENCIAIS

No que tange a estrutura física da CPAS, o prédio compõe-se de quatro pavilhões, com capacidade para duzentos e cinquenta presos, contando atualmente com cento e noventa e nove reclusos, separados conforme o grau de periculosidade de cada um. Cada cela tem um banheiro, cuja manutenção e higiene são de responsabilidade dos próprios detentos.

O anexo é um pavilhão externo que conta com duas celas para receber a população carcerária excedente, com uma cela para o isolamento e duas celas para o reconhecimento dos indivíduos recém-chegados por condenação na jurisdição de Sousa ou transferidos de outros estabelecimentos penais.

Na parte externa dos pavilhões, a estrutura física divide-se em: duas cozinhas, alojamento dos agentes penitenciários, sala da administração penitenciária, seis banheiros comuns, uma sala para atendimento jurídico da Ordem dos Advogados, duas salas de aula destinadas ao atendimento estudantil carcerário com capacidade para sessenta alunos, uma biblioteca recém-inaugurada, uma sala destinada à Igreja universal e outra destinada à igreja católica e conta também com três salas para atendimento do projeto de extensão – Assessoria Jurídica e

Acompanhamento Sociofamiliar aos apenados da Colônia Penal Agrícola do Sertão, com atuação efetiva desde o ano de 2017 e na parte mais externa, próxima a entrada da unidade, fica o alojamento da Polícia Militar, responsável pela segurança externa, cuja estrutura é precária, apesar de melhoras ocorridas nos últimos anos.

O estabelecimento não conta com local específico para visita familiar e nem para visita íntima, sendo essa última realizada nas próprias celas dos indivíduos que se organizam entre si para garantir a privacidade com o/a companheiro/a sexual.

Sobre os equipamentos de segurança do estabelecimento em relação a entrada de pessoas, alimentos e/ou vestimenta, o mesmo dispõe de Máquina de Raio X para identificar os alimentos que entram e saem do local, evitando a entrada de objetos ilegais (drogas, por exemplo). A colônia conta com um portal detector de metal que através de um campo eletromagnético identifica se há ou não metais na pessoa que está entrando ou saindo do local e conta também com um banco detector de metal para revista feminina.

Ainda sobre a estrutura física: não há ala ou cela destinada exclusivamente às pessoas privadas de liberdade que se declarem gays, bissexuais, travestis e/ou transexuais (LGBTQ+). Também não há cela destinada exclusivamente para idosos, indígenas, pessoas estrangeiras e nem há acessibilidade para pessoas com deficiência. Apesar disso, há terreno para construir novos módulos.

Sobre os dados do estabelecimento repassados pela administração: a CPAS é originalmente destinada a pessoas privadas de liberdade do sexo masculino. Atualmente essa colônia conta com oitenta presos provisórios, cento e noventa presos do regime fechado e nenhum preso do regime semiaberto – sendo um desvio de finalidade.

O artigo 12 da LEP preceitua que o sistema deverá fornecer vestuário adequado ao preso e ao internado. Dessa forma, uniformiza-se a vestimenta desses para que os agentes penitenciários possam reconhecê-los e identificá-los rotineiramente. Na CPAS, a assistência material (vestimenta) é acessível para todos os apenados. Esses uniformes são entregues quando da entrada do preso, porém, os familiares também podem levar roupas nos dias de visita.

O mesmo dispositivo explana o direito à alimentação. Sobre esse direito, na CPAS o preso tem três refeições, sendo elas: café da manhã, almoço e janta. A alimentação dentro desse estabelecimento é fornecida através dos recursos financeiros estaduais, sendo repassado pela Secretaria da Administração

Penitenciária. O preso também pode ter direito a alimentar-se do que a família fornece, desde que respeitado os requisitos do estabelecimento penal em que se encontra.

Como já comentado em parágrafos anteriores, para efetivar o direito à alimentação é necessário um local adequado e que profissionais da área da saúde (nutricionistas e afins) estabeleçam através de estudos uma lista com os ingredientes e nutrientes essenciais para o fornecimento das refeições. Nesse estabelecimento penal em pesquisa, todo esse estudo é feito pelo almoxarifado da Secretariada da Administração Penitenciária Estadual que conta com nutricionistas e distribuem as feiras com os ingredientes já selecionados. A penitenciária fica responsável pelo controle desses alimentos.

Sobre o preparo dos alimentos na Colônia é feito pelos próprios detentos pelo qual os agentes penitenciários ou o diretor do estabelecimento penal escolhem através do comportamento e da pena aplicada para determinado preso, que popularmente é conhecido por “preso de confiança”, ficando esse responsável por cozinhar a alimentação de todos os outros presos, pela alimentação dos agentes penitenciários, policiais e demais profissionais que prestam serviço na unidade prisional.

O artigo 17 da norma em comento preceitua que o preso tem direito à assistência educacional. Para a aplicabilidade desse direito, a Colônia Agrícola dispõe de duas salas de aula: uma destinada ao ensino fundamental I e II que funcionam na mesma sala, sendo duas professoras para lecionar no mesmo local e uma sala do ensino médio.

No dia 02 de agosto de dois mil e dezenove foi inaugurada a biblioteca Asp. Francisco Josemar de Almeida Oliveira, sendo uma homenagem concedida ao agente penitenciário que trabalhava nessa unidade prisional e que faleceu no ano de 2016. O objetivo dessa biblioteca é auxiliar no processo de ressocialização dos condenados acolhidos por esse estabelecimento, sendo também um local para reunião e planejamento dos professores.

Com a implantação dessa biblioteca na CPAS, a unidade passou a dispor do “projeto da leitura”, contando com quinze condenados que resolveram participar de forma espontânea, mas que passam a fazer jus ao direito de remição que está expresso no artigo 126 da LEP. Esse programa conta com uma professora voluntária que passa uma resenha crítica dos livros lidos por eles para que possa

avaliar a leitura que está sendo exercida naquele local e registrar nos arquivos individuais para contar como remissões da pena, desta forma, anexam a certidão do projeto mais a resenha crítica de cada um, cujos documentos são analisados pelo Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Sousa-PB.

O preso também terá direito ao trabalho, estando esse regulado no artigo 28 da LEP. A aplicabilidade desse direito na Colônia é feita da seguinte forma: existe um projeto de integração social entre a CPAS e a Indústria e Comércio de Bolas e Chuteiras Carreiro Ltda., empresa esta situada na Cidade de Patos-PB. O objetivo desse projeto é a confecção de bolas de couro pelos condenados que têm vínculo empregatício com essa indústria.

A empresa disponibiliza o material para a CPAS para que os condenados confeccionem as bolas. A Carreiro disponibiliza um instrutor que, quando necessário, dá instrução aos presos de como proceder diante do trabalho. A remuneração é feita através de depósito bancário da Indústria para uma conta pessoal do condenado.

Existe também o trabalho de manutenção da Colônia que é feito através dos presos de “confiança”, sendo conhecidos por “correria”. Atualmente esse trabalho conta com dezoito condenados que se dividem em: limpeza, atividade de cozinha e auxiliares dos cozinheiros. Esse trabalho também serve como remissão da pena, sendo emitidas certidões que constam os dias e horas trabalhados por cada indivíduo.

Tendo em vista que a CPAS é uma Colônia Agrícola, nela existe um projeto da plantação na horta pelo qual os presos plantam hortaliças, coentro, cebolinha, beterraba, pimenta, dentre outros produtos. Os alimentos colhidos dessa horta são utilizados no preparo das refeições da unidade e assim como outros trabalhos, serve de contabilidade para remissão de pena.

O trabalho pode ser visto como uma regalia, que abre para o preso e dá possibilidades maiores de comunicação com o exterior. Trabalhar na cadeia é encarado por alguns presos como a oportunidade de se ‘isolar da massa’. Nesse caso o que está em jogo é a oposição trabalho/mundo do crime, em que o fato de exercer uma atividade na prisão, e quanto mais próxima de funcionários ‘graduados’ melhor, confere ao preso à chance de se considerar em processo de recuperação. (RAMALHO, 1979).

O contexto contemporâneo da colônia penal, ao envolver os desvios de finalidades da punição, via de regra, as dificuldades enfrentadas em aplicar efetivamente a LEP, é o que mantém essa questão relevante e atual, tornando-se mais problemática ainda, quando envolve a situação penitenciária como um todo. Nota-se que os direitos assistenciais do preso estão sendo aplicados, mas não de forma efetiva. O estabelecimento penal ainda encontra problemas em aplicá-los. Dessa forma, não cabe falar que a LEP não está sendo aplicada efetivamente de forma dolosa ou tendenciosa.

4.3 SOBRE A GESTÃO DA SAÚDE NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO

Segundo a Carta Política vigente, o direito à saúde, se consolida num direito universal, restando expresso no artigo 196:

Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É dever do Estado, nas três esferas: federal, estadual e municipal, garantir através de políticas sociais e econômicas que busquem reduzir o risco de doenças e problemas enfrentados na área da saúde. O instrumento legal que organiza o sistema de saúde pública no país é a Lei do SUS – Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.

A dificuldade para manter o equilíbrio entre – o direito à saúde não ser um direito decorativo e não servir apenas para garantir direitos individuais-gera um impasse em relação à concretização desse direito, pois de um lado os agentes do poderes executivos (prefeitos, secretários de saúde, governadores, ministros) reclamam das limitações orçamentárias e financeiras que não permitem efetivar o direito à saúde como ele deveria ser concretizado; de outro lado o Poder Judiciário dá interpretação ampla à obrigação dos governos em garantir o direito à saúde, seja custeando medicamentos ou realizando cirurgias, por exemplo.

Para aplicar esse direito no sistema penitenciário, a Lei Executiva Penal em seu artigo 14 dispõe sobre a assistência médica do preso e do internado, explanando dois métodos assistenciais: o modo preventivo e o modo curativo,

compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, além de outros quando necessários para preservação e manutenção da saúde do mesmo.

Entretanto, o legislador brasileiro preocupou-se com a hipótese de o estabelecimento penal enfrentar dificuldades para aplicar essa norma e no parágrafo segundo desse mesmo dispositivo deu a possibilidade da assistência médica ser prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento, quando este não tiver estrutura física e profissional necessários para o atendimento devido.

Algumas unidades penais brasileiras não contam com tratamento médico-hospitalar em seu interior, assim sendo, para os presos deslocarem para os hospitais, dependem de escolta da Polícia Militar (PM), a qual na maioria das vezes é demorada, pois depende de disponibilidade. Outro empecilho que essa locomoção enfrenta quando o preso doente é levado para ser atendido, é o risco de não haver mais nenhuma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do sistema público de saúde.

Dessa forma, acaba ocorrendo a dupla penalização do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere, pois a maioria dos estabelecimentos penais brasileiro contam com falta de infraestrutura, trazendo riscos ligados à integridade física e psíquica dos detentos.

Esses riscos podem variar de uma exposição de contágio venéreo às doenças infectocontagiosas, tudo isso somado ao uso de drogas e ao sedentarismo, torna a prisão um local de grande risco para a saúde. A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças, correndo o risco de contaminação tanto de apenados como de familiares que visitam parentes reclusos.

No que diz respeito a gestão da saúde na CPAS, o estabelecimento aplica esse direito da seguinte forma: os presos têm acesso a medicamentos, quando há prescrição médica, através da rede de saúde pública – SUS.

Os serviços de saúde não são prestados no próprio estabelecimento, pois, a equipe de profissionais não conta com médico, terapeuta, psicólogo, dentista, fisioterapeuta, enfermeiro etc. Entretanto, a unidade prisional dispõe de enfermeiros que prestam serviços quando há necessidade, fazendo exames de rotina, quando

solicitado. Assim sendo, nota-se a precariedade na assistência a saúde dentro do estabelecimento.

Como citado em parágrafo anterior: “Algumas unidades penais brasileiras não contam com tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões. Assim sendo, para os presos deslocarem para os hospitais, dependem de escolta da Polícia Militar (PM)”. A CPAS está dentro dessas unidades que não contam com tratamento médico-hospitalar, nem de modo preventivo, nem de modo curativo.

4.4 ASSISTÊNCIA JURÍDICA E O ACOMPANHAMENTO SOCIOFAMILIAR AOS APENADOS DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DE SOUSA-PB

Ao analisar a assistência jurídica no sistema penitenciário de Sousa-PB e a grande demanda levada para o núcleo de prática jurídica do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS) da Universidade Federal de Campina Grande (UFC) foi verificado a necessidade de criar um projeto de extensão dentro dessa Universidade para que pudesse prestar essa assistência de forma gratuita para aqueles que preenchem os requisitos da justiça gratuita.

O projeto foi instituído no ano 2000 dirigido e orientado por professores do curso de Direito do CCJS, porém, não funcionou conforme a expectativa do centro e depois de algumas tentativas para sua condução, em 2016 restou consolidado sua atuação concreta em nível interdisciplinar com o Direito e Serviço Social. O objetivo desse projeto é abordar, como tema central, o condenado e a prisão. Dessa forma, faz uma análise se os direitos do preso estão sendo efetivamente garantidos, e se não, busca-se solucionar através de meios administrativo e/ou judicial.

A ressocialização é o fundamento atual da pena na Execução Penal brasileira. Entretanto, é importante analisar na prática se esse fundamento está sendo compatível com o encarceramento.

O programa tem por embasamento teórico o estudo da criminologia em seus aspectos fundamentais: o crime e suas espécies, o condenado e a sua capacidade de delinquir, se há ou não reincidência, utilizando como ferramentas de pesquisa científica a Constituição Federal, o Direito Penal, o Direito Processual Penal, o Direito Penitenciário, a Criminologia, os Direitos Humanos, o curso de Serviço Social que atua de forma interdisciplinar no projeto e ciências afins.

Esse projeto promove uma integração entre os alunos do curso de Direito e a comunidade Sousaense através das atividades realizadas pelos extensionistas, pois esses aplicam os conhecimentos teóricos adquiridos em sala de aula com o intuito de expandir a assistência jurídico-social que já era prestada à comunidade carcerária Sousaense, mas que a partir de 2001 passou a dar aos condenados acolhidos pela CPAS ou pelo Presídio Regional de Sousa a faculdade de participarem dessa assistência através dos alunos que estão em fase de experiência no projeto, mas que junto com os professores, buscam realizar uma função social através deste.

A seleção do projeto de extensão para os alunos é feita anualmente, através de métodos selecionados pelo coordenador do projeto de extensão junto com os professores atuantes no mesmo. Após o aluno ser selecionado, ele vai participar de reuniões para adquirir o conhecimento teórico sobre o sistema penitenciário e a sua aplicação na região do interior paraibano.

No que tende à aplicabilidade da integração entre os alunos que prestam a assistência jurídica através do projeto e o assistenciado (que pode ser o condenado ou a família dele), essa é feita através de entrevistas sociojurídica, pois como comentado em parágrafo anterior, o projeto faz uma interdisciplinaridade entre a ciência jurídica e a assistência social.

A entrevista é feita pelos alunos, sendo esses acompanhados pelo coordenador, orientador do projeto e/ou pelos professores envolvidos e diz respeito aos dados sociais do condenado. O apenado, de forma livre e facultada, responde perguntas para ajudar na pesquisa científica do projeto, pois, é necessário saber como é feita a aplicabilidade da LEP dentro da CPAS.

Essa entrevista colhe dados que servem para pesquisas que buscam melhorar a aplicabilidade dos direitos do preso. Esses dados servem também para peticionar para as Varas de Execuções Penais de Sousa-PB sobre os direitos inerentes ao indivíduo que não estão sendo garantidos, ou, que não estão sendo aplicados da “forma correta”.

No sistema penitenciário brasileiro, é comum o indivíduo ficar recluso mesmo já tendo cumprido a sua pena. Na CPAS essa realidade não é diferente. Desse modo, o projeto de extensão busca efetivar o direito à liberdade do indivíduo que efetivamente cumpriu parte de sua pena, expedindo a permissão para progressão de regime, inclusive, com monitoramento eletrônico através de tornozeleira para

aqueles que residem fora da cidade sede da Comarca e esse pedido se dá de forma gratuita ao juízo penal, desde que o apenado não seja constituído de um advogado particular ou esteja sendo amparado por um Defensor Público (LEAL, 2012).

O projeto garantiu a assistência jurídica aos presos da CPAS e do Presídio Regional de Sousa-PB, onde conseguiu várias progressões de regime após o cumprimento do requisito necessário para cada indivíduo progredir. Garantiu também que algumas certidões de pena a cumprir com o cálculo da pena equivocado fossem alteradas, de modo que a base de cálculo da pena fosse feita de forma justa e correta, dando ao apenado o direito de remição de pena em razão de alguma atividade desenvolvida.

A garantia desses direitos através do projeto de extensão não significa dizer que os Defensores Públicos da Comarca de Sousa-PB não estejam cumprindo suas funções como manda a CF, mas, que o órgão respectivo em que atua têm dificuldades em efetivar a assistência jurídica para a sociedade de forma gratuita (aos que preenchem os requisitos da justiça gratuita, ou não), por conta da grande demanda social e dos poucos profissionais contratados para prestarem tais serviços.

Diante disso, a função social do projeto é ajudar ao Poder Judiciário local e respectivamente ajudar a população carcerária Souseense e seus interessados a terem acesso aos direitos dos presos estabelecidos no ordenamento jurídico, pois, aplicar uma Lei de forma efetiva não é uma tarefa fácil e deve contar com a participação comunitária.

4.5 SOBRE A QUESTÃO PENITENCIÁRIA

Sobre os problemas enfrentados na questão penitenciária brasileira, além da superlotação carcerária, dentre outros que assolam a problemática do cárcere, tornando um ambiente aparentemente hostil, deixando dúvidas sobre o poder de reinserção social, Castiglione (1959, p. 7) explana:

Quando se afirma que as prisões estão em declínio não devemos supor que seus males sejam recentes. Nos tempos passados as prisões não eram melhores que as atuais, ao contrário as condições eram piores. Mas na realidade não foram as prisões que pioraram mas sim o homem que progrediu e na sua mentalidade atual percebeu as deficiências dos lugares destinados à segregação do criminoso, lugares estes que nada ou bem pouco auxiliam na recuperação do delinquente, levando-se em conta que hoje não se atribui maior valor à punição do que à correção do preso.

A sociedade segrega os indivíduos mesmo após o cumprimento de uma pena, sendo ela pequena ou longa, pois seus valores são perdidos por conta dos antecedentes criminais, que muitas vezes exclui até a possibilidade do egresso contrair um emprego formal, deixando de atingir a finalidade da pena: a ressocialização do condenado.

A superpopulação carcerária é a “regra” do sistema penitenciário brasileiro, tendo em vista a impossibilidade de individualizar a pena de forma administrativa. Exemplo disso na CPAS é a insuficiência de trabalho para todos os apenados. A falta de preparo específico dos agentes penitenciários em dar um tratamento individual para cada apenado é um empecilho na aplicabilidade da LEP que conta com um viés ressocializador. Falta também uma colaboração comunitária para a reintegração do egresso.

As medidas alternativas diversas da prisão que nem sempre são cumpridas pelas Varas de Execuções Penais, tanto na Paraíba, como também em outros estados brasileiros. Entretanto, essas medidas devem ser aplicadas com mais frequência nas sentenças penais, tendo em vista que punir não deve ser vista com uma regra matemática em que se um indivíduo cometer um crime, ele obrigatoriamente irá para uma penitenciária. O Direito conta com diversas formas de ser interpretado e essa hermenêutica não pode e nem deve ser padronizada.

Existe uma discrepância entre as fontes do Direito Penitenciário, conforme citada em parágrafos anteriores com a realidade concreta da maior parte das prisões brasileiras, sendo vários os motivos para essa aplicabilidade da lei ser deficitária. A realidade da CPAS e do Presídio Regional de Sousa-PB, ou casa de albergue, não ficam fora do rol dessas prisões.

É necessário ter uma consciência sobre a execução das penas num sistema punitivo que, de costas às normas, regras e princípios que construiu ao longo da evolução legislativa penal, não oferece habitualmente um tratamento humano e digno aos encarcerados mesmo que o fundamento contemporâneo da pena seja ressocializar, a Execução da Pena ainda sofre o caráter punitivista, como afirma Rosa (2015, p. 21):

Operar no direito penal pressupõe enfrentar a grande mídia em que o discurso punitivista é a palavra de ordem. Esse fator não pode ser relegado. Mesmo quando mostram arbitrariedades, prisões ilegais etc., colocam a responsabilidade em alguém –individual- que teria falhado. O sistema como

um todo é preservado e mais, **convencem a maioria de que a pena é o remédio para os desviantes e, com maiores penas, a sociedade ficará melhor.** É uma maneira cínica ou ingênua de pensar. Inexiste terceira opção. Mas vende e convence a boa parte da população jogada na insegurança da vida. O medo é a palavra de toque de toda uma geração que morre de medo de tudo, de todos, e que se regozija no *status quo*. Está ruim, mas pode ficar pior. Além do determinismo divino, ou seja, Deus quis. Esse caldo ideológico mais religioso, além de outros fatores, claro, promove o ambiente adequado para que o direito penal se legitime ao defender o patrimônio de quem possui – mesmo que seja pouco, e se joga com a esperança de que um dia o sujeito seja rico – deixando de lado o que poderia ser importante numa democracia. **É preciso, assim, repensar o lugar e a função do Poder Punitivo. Alguns dirão que isso não é novidade. A crítica no mundo e Brasil sobre o erro lógico da prisão é antigo e a Criminologia Crítica pode ajudar, para quem puder entender.** (Grifo nosso).

É necessário mudar o ponto de vista que muitos cidadãos brasileiros têm acerca do sistema penitenciário, deixando de julgar os presos como se juízes de direito fossem e passando a ter uma visão mais humana e solidária. Afirmar isso não significa dizer que a sociedade deve perder o caráter punitivo, mas, quando for falar/pensar/aplicar o direito penal, que saiam da arquibancada em que torcem para que alguém seja preso e condenado as penas mais cruéis possíveis e que comecem a pensar com senso de mais humanidade.

Quando se observam em familiares ou pessoas que se tem afeto cometendo crimes e pensa no caráter punitivo para elas, reflete-se na maioria das vezes, em formas mais brandas de punir aquele indivíduo, quando na verdade, muitas vezes até se pensa na não punição. É importante começar a ver o preso como um ser humano que merece ser assistido pelos Direitos Humanos, sendo esses direitos universais e imparciais, não fazendo distinção de cor, raça, sexo etc., mas garantindo ao indivíduo que não seja tratado de forma desumana, seja no estabelecimento penal, seja fora dele.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No cenário hodierno a pena privativa de liberdade robustece o debate sobre sua eficácia, haja vista, que segundo os objetivos da execução penal pátria, além de cumprir os mandamentos da decisão judicial, deve existir condições harmônicas para viabilizar a reinserção social e isso se complica quando se ver a realidade das unidades prisionais brasileiras em termos estruturais, mesmo assim, a existência dos estabelecimentos penais devem permanecer como cenário de cumprimento de pena e não podem ser extintos.

Mas será que as penas que obrigam o condenado a passar dez, vinte ou até mesmo trinta anos numa prisão onde nem sempre consegue ressocializá-lo seriam úteis para a sociedade?

Em parágrafos anteriores indagou-se se “punir resolve”. Através da presente pesquisa ficou comprovado que o sistema penitenciário por meio das prisões não é capaz de recuperar os que por elas são “esquecidos”, sendo esse um fator criminogênico. Entretanto, não prender, também, por si só, não recupera o infrator.

A pesquisa reforça uma esperança em alternativas pedagógicas que substituam o caráter repressivo da prisão. Exemplo disso é o regime de limitação de fim de semana utilizado no Presídio Regional de Sousa-PB e as tornozeleiras eletrônicas que ajudam a reduzir o número da população carcerária dessa região.

O presente trabalho buscou abordar um dialeto acerca da evolução dos fundamentos das penas, expondo argumentos de como e porque surgiram as penitenciárias em nível mundial, nacional e regional. Foi esclarecido porque é necessário punir e qual fundamento da pena se adota no sistema penal e processual penal brasileiro viabilizando o princípio ressocializador.

A história legislativa referente à execução penal no ordenamento jurídico brasileiro foi abordada de forma breve e explanou as alterações que cada Lei trouxe mostrando se essas beneficiaram ou não a população carcerária.

Foi explanado como e porque surgiu a CPAS, relatando sua estrutura física, a forma que a equipe da administração penitenciária atua dentro dessa unidade prisional e como é aplicada os direitos e deveres do preso nesse local.

A pesquisa em estudo não busca encontrar a culpa da violação dos direitos humanos contra os encarcerados, nem muito menos responsabilizar o infrator, mas busca-se refletir sobre o sistema penitenciário brasileiro e especificamente o sistema

operante na Colônia Penal Agrícola do Sertão, bem como, a dificuldade de concretização da LEP e dos direitos humanos.

É necessário entender que os direitos humanos são direitos de todos os indivíduos, não se restringindo apenas aos detentos, como diz os argumentos do senso comum: “Os direitos humanos são os direitos dos presos”. Dessa forma, cabe ao Estado buscar efetivar esses direitos inerentes ao homem encarcerado, para que assim, possa obter êxito na ressocialização dos detentos, não aplicando a dupla penalidade para os infratores.

Diante disso, a melhor solução apresentada seria uma consciência solidária por parte da sociedade, que mesmo sofrendo uma ânsia por justiça, não queira aplicar uma dupla penalidade ao preso, buscando refletir que os direitos humanos são para todos.

Esta pesquisa fez compreender que o sistema penitenciário brasileiro está deficitário e que o Estado deve ter como objetivo, mudar essa situação, tornando-se, assim, um objetivo inadiável, não diferente da Colônia Penal Agrícola do Sertão, que em muitas circunstâncias, deixa de cumprir e efetivar os fundamentos da LEP, não por negligência ou intenção, mas, por falta de estrutura financeira, material e humana, além de outros fatores de ordem técnica e institucional.

Registra-se, portanto, que não há intenção de esgotar o tema do presente trabalho, tendo em vista, tratar-se de uma breve abordagem sobre o assunto, mas, esse tema pode ser mais aprofundado em trabalhos além da graduação.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Valério de Oliveira Mazzouli (Org.). 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 1940. Código penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 31 dez.1940, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.
- BRASIL. **DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 12 set. 2019.
- BRASIL. Lei de 16 de Dezembro de 1830. **Código Criminal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 15 set. 2019.
- BRASIL. Lei nº. 7.210, de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais – LEP**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 14 ago. 2019.
- CASTIGLIONE, Teodolindo. **Estabelecimentos penais abertos**. São Paulo: Saraiva, 1959.
- Coisa de Cearense**. Disponível em: <http://coisadecearense.com.br/casa-de-camara-e-cadeia-de-ico/>. Acesso em: 05 ago. 2019.
- CRETELLA, Agnes, Cretella Jr. Traduzindo BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas** 2. ed. rev., 2. tiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 29 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **PERDA DA LIBERDADE (OS DIREITOS DOS PRESOS)**. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003013008-perda_liberdade.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.
- FREUD, Sigmund. **Totem e Tabu**. Obras completas. Edição standard brasileira. – Rio de Janeiro: Imago, 1996.
- G1 Paraíba. **Veja como é feito o monitoramento da tornozela eletrônica na Paraíba**. Disponível em: <http://g1.globo.com/pb/paraiba/jpb-1edicao/videos/t/edicoes/v/veja-como-e-feito-o-monitoramento-da-tornozela-eletronica-na-paraiba/7792729/>. Acesso em: 01 nov. 2019.
- Gomes, Luiz Flavio. **Beccaria (250 anos) e o drama do castigo penal - civilização ou barbárie?** Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=1DtnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=cesare+beccaria&ots=tG8

Q41F7DG&sig=s3TY06gg4pbMnyENPdQE3FJvuX0#v=onepage&q=cesare%20beccaria&f=false. Acesso em: 28 ago. 2019.

LEAL, César Barros. **Execução Penal na América Latina à Luz dos direitos humanos: viagem pelos caminhos da dor**. 1. ed. (ano 2009), 2ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012.

LIMA, Suzann Flávia Cordeiro de. **Arquitetura penitenciária: a evolução do espaço inimigo**. Disponível em: <http://www.suzanncordeiro.com/wp-content/uploads/2011/07/Arquitextos-Peri%C3%B3dico-Arquitetura-penitenci%C3%A1ria-a-evolu%C3%A7%C3%A3o-do-esp%C3%A7o-inimigo.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. rev. e atual. até 31 de março de 2004. São Paulo: Atlas, 2004.

MUAKAD, Irene Batista. **Prisão Albergue**. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 1998.

PECH, Thierry, 2001, **Neutralizar a pena**. In: GARAPON, Antoine et al. Punir em democracia: e a justiça será. Lisboa, Instituto Piaget.

PARAÍBA. Lei nº 5.020, 07 de abril de 1988. Lei de Execução Penal do estado da Paraíba. Disponível em: <https://sogis.sogi.com.br/Arquivo/Modulo113.MRID109/Registro2723/documento%201.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

PRUDENTE, Neemias. Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa a prisão?. 2014. Disponível em: http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40146/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-monitoramento-eletronica-de-presos#_edn2. Acesso em: 20 out. 2019.

RAMALHO, José R., Mundo do crime: a ordem pelo avesso. Rio de Janeiro, Graal, 1979. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=cKoyBgAAQBAJ&pg=PA82&lpg=PA82&dq=Trabalhar+na+cadeia+%C3%A9+encarado+por+alguns+presos+como+a+oportunidade+de+se+%E2%80%98isolar+da+massa%E2%80%99&source=bl&ots=GrGmvjTwqB&sig=ACfU3U0nEQa92OV-2AYOraBI0kAo53sl9A&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwisue7c4dnIAhW-IrkGHaqUDMIQ6AEwAHoECAkQAQ#v=onepage&q=Trabalhar%20na%20cadeia%20%C3%A9%20encarado%20por%20alguns%20presos%20como%20a%20oportunidade%20de%20se%20%E2%80%98isolar%20da%20massa%E2%80%99&f=false>. Acesso em: 07 nov. 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **A teoria dos jogos aplicada ao processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro, Rei dos Livros, 2015.

RUSCHE, Georg & Kirchheimer, Otto. 1999, **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro, Freitas Bastos.

SILVA, Iranilton Trajano da. **Execução Penal/Ressocialização: Estudo comparado de Argentina e Brasil**. 1. ed. Beau Bassin, Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2018.